## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005850-35.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ronaldo Aparecido Segundo
Requerido: Barato A Jato Promoções Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto veiculado pela ré, realizando o correspondente pagamento sem que a mercadoria lhe fosse entregue.

Alegou ainda que por diversas formas, inclusive perante o PROCON local, tentou resolver a pendência, sem sucesso, de sorte que almeja à devolução do valor pago e ao recebimento de indenização por danos morais que sofreu.

O argumento apresentado pela ré, no sentido de ser apenas uma intermediária da venda enquanto a obrigação pela entrega do produto é exclusiva do anunciante, não merece acolhimento.

Com efeito, sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização da transação em apreço, dando ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, a ré disponibilizou o portal de compras coletivas de que é titular para que fosse divulgada a mercadoria aqui versada, auferindo com isso proveito econômico, conforme se extrai do contrato de representação comercial firmado entre ela e o anunciante do produto (fls. 48/53).

Esses aspectos inegavelmente encerram importantes atrativos a possíveis interessados nesse tipo de aquisição que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios e a intervenção para permitir o pagamento da compra efetuada implicam atividades comerciais que firmam liame de ligação com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam, o que naturalmente influenciou o autor.

Fica patenteada a ligação da ré, portanto, na cadeia de produção e em conseqüência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

No mais, os documentos que instruíram o relato inicial confirmam a compra feita pelo autor e a ausência da entrega do produto respectivo, nada sendo amealhado aos autos para levar a conclusão contrária.

O quadro delineado torna de rigor a restituição do valor pago pelo autor, sob pena de configuração de inconcebível enriquecimento sem causa com o recebimento de montante sem que o produto a ele relativo fosse entregue.

Aliás, a jurisprudência em situações semelhantes já perfilhou esse mesmo entendimento:

"Coisa móvel. Compra e venda. Negócio realizado por meio de <u>site</u> na rede mundial de computadores (<u>internet</u>). Culpa do titular do dito <u>site</u> em evitar que terceiro fraudulentamente viesse se passar por comprador e lograr se apropriar da coisa. Indenização por danos morais incabível. Ação de indenização. Improcedência. Inversão parcial do julgamento." (TJSP, Apel. nº 990.10.269318-0, São Carlos, rel. Des. **SEBASTIÃO FLÁVIO**, j. 15.02.2011 - grifei).

"Indenização. Danos material e moral. Negociação através do portal 'Mercado Livre'. Comunicação fraudulenta de pagamento. Remessa de mercadoria sem recebimento do preço pelo vendedor. Relação de Consumo. Art. 14 CDC. Prestação de serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral. Não caracterização. Indenização indevida. Mero aborrecimento. Procedência parcial mantida. Apelos desprovidos." (TJSP, Apel. nº 990.10.299703/0, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO - grifei).

A pretensão deduzida prospera, portanto, nesse

particular.

A mesma solução aplica-se ao pedido para ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor.

Não foi impugnada a alegação de que adquiriu o produto para presentear sua filha que faria aniversário, mas como a situação não se resolveu outra alternativa necessitou ser buscada.

Como se não bastasse, os documentos amealhados ao relato exordial evidenciam as diversas medidas adotadas pelo autor tendentes à solução da questão, inclusive perante o PROCON local, sem êxito.

Ademais, ele chegou também a solicitar o estorno do montante pago, seguindo orientação da ré, mas isso de igual modo não teve vez.

Tal panorama revela que o autor experimentou frustração de vulto, que foi muito além dos meros dissabores da vida cotidiana.

Ao não findar a questão, mesmo na esteira do que sugeriu ao autor, a ré inegavelmente teve conduta reprovável que extravasou o âmbito do simples descumprimento contratual.

Em suma, causou danos morais ao autor passíveis de reparação.

O valor da indenização, porém, não há de ser o pleiteado pelo autor porque se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 809,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2012 (época da compra realizada) e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA